



PARECER JURÍDICO

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Assunto: **Solicitação de reajuste de valor do contrato administrativo nº 006/2024/CPL**

Parecer Jurídico. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo. Análise Jurídica dos requisitos legais. Reajuste em sentido estrito. Art. 37, XXI da CF/88. Contrato de escopo. Possibilidade. Hipótese dos artigos 2º e 3º, caput, da lei n. 10.192/2001. Não aplicação da regra da preclusão lógica. Necessária observância aos requisitos legais para realizar qualquer reajuste dos valores. Artigos 40, XI e 65, § 8º da lei n. 8.666/1993. Aspectos formais observados. Opinião pelo deferimento. Com observância das condições de legalidade contidas neste parecer.

01. DO RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de requerimento de análise jurídica sobre a (im)possibilidade de aplicação de reajuste do Contrato Administrativo nº 006/2024/CPL, considerando a existência de requerimentos pretéritos realizados pela empresa interessada, a conclusão do objeto do contrato, bem como, a existência de derradeiro requerimento formulado pela contratada.

Ao compulsar os autos, nota-se pelas informações fornecidas que a empresa interessada realizou os requerimentos necessários a aplicação do reajuste contratual tempestivamente, sendo, todavia, os requerimentos olvidados pela administração municipal, razão pela qual, a contratada apresentou requerimento de indenização sobre os valores não reajustados quando da assinatura do termo de encerramento do contrato administrativo.

É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DA ANÁLISE JURÍDICA

03.1. DO PEDIDO DE REAJUSTE CONTRATUAL. ART. 37, INCISO XXI – CF/88. ART. 40, INCISO XI - LEI Nº 8.666/93.

Conforme disposto acima o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação



apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se infirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “**reajuste**” e “**revisão**” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão** preserva os preços ante as variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

Neste compasso a **revisão** quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65 (alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e **objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**, senão vejamos:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347: “... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

Portanto, a revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, para se ter o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelo instituto da revisão, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento (imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual) com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; e

c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;

Destarte, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, o que não ocorre no presente caso.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, já analisado anteriormente no presente parecer, exige a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada pela empresa. Tal disposição, busca proteger a equação econômica do contrato, sendo realizada através de institutos previstos na Lei, dentre eles, o **reajuste em sentido estrito**. Citamos, aqui, os ensinamentos do Professor Ronny Charles:

“O reajuste em sentido estrito pode ser previsto nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano. Nos termos da Lei nº 10.192/2001, o reajuste ocorrerá com periodicidade anual, contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. No reajuste em sentido estrito, os índices aplicados para refletir a variação dos custos devem estar previamente estabelecidos no contrato. Vale lembrar que o art. 55 da Lei 8.666/93, de 1993, determina como uma das cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato, as que estabelecem os critérios, data base e periodicidade do reajuste de preços.” (grifo nosso)

O critério de **reajuste**, previsto no artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, veio como uma forma de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de índices gerais ou específicos, quando este sofrer os efeitos da inflação:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;” (grifo nosso)

Assim, o **reajuste** deverá considerar as variações dos valores decorridas dentro do prazo de um ano, se submetendo, portanto, ao princípio da anualidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 10.192/2001:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta

Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dos dispositivos supramencionados, depreende-se que nos contratos com vigência superior a um ano, a concessão de **reajuste** de preços se configura como imposição legal.

No caso em tela, observa-se que nos contratos há previsão expressa de reajustes dos preços contratados:

7.1. O valor inicial contratado terá o critério de reajuste desde que retratar a variação efetiva da composição de BDI (Benefício e Despesas Indiretas), admitida à adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta até a data do adimplemento de cada parcela.

NOTA: A Prefeitura Municipal de Viseu busca a solução mais adequada ao interesse público primário envolvido no caso concreto, levando em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade e eficiência, encartados no Art. 37 da Constituição da República

7.2. O reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta, após a adjudicação e homologação do objeto.

Dessa forma, o **reajuste** é devido à empresa, após decorrido 12 (doze) meses da data da proposta, por tratar-se de instituto que busca manter as condições originais da proposta, considerando as variações naturais dos custos do contrato, principalmente decorrentes de atuação inflacionária.

Em que pese o instrumento contratual trazer em seu bojo a obrigatoriedade da realização do reajuste de preços para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ante a variação da inflação em determinado período, este não foi observado pela administração.

Sobre o tema, a Consultoria Zênite, em texto publicado de autoria do Dr. Caio Caminha Felipe de Albuquerque, Mestre em Direito e Procurador do Estado do Mato Grosso, esclarece a questão:

Sendo juridicamente viável suprir a omissão da cláusula contratual relativa ao reajuste, é necessário verificar se há parâmetros objetivos e técnicos que impeçam que o resultado seja injusto.

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha. O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice. O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.

Diversos e variados índices existem. No âmbito dos índices gerais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é elaborado pelo IBGE e estabelecido por meio de pesquisas de preços pagos no varejo pelo consumidor final, refletindo o custo de vida médio das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários-mínimos. Ao lado dele, existe o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), elaborado pela FGV, que também acompanha a variação de preços praticados no mercado.



Já no caso da construção civil, o Índice Nacional de Construção Civil (INCC), que coleta os preços de materiais, equipamentos, mão de obra e ferramentas do setor, é o índice que tem maior capacidade de refletir a efetiva variação do custo de produção. Para obras rodoviárias, existe um índice específico levantado e publicado pelo DNIT em parceria com a FGV no âmbito do SICRO, levando em conta as especificidades dessas obras e de seus insumos.

Existirá certa margem de discricionariedade na escolha do índice aplicável ao caso quando mais de um puder ser utilizado. A título de exemplo, para contratos de locação de imóveis, tanto o IPCA quanto o IGP-M podem ser utilizados, uma vez que não há índice específico no caso. Existe discricionariedade na opção, desde que se busque o índice que reflita da melhor forma possível a variação. Porém, o mesmo não pode ser dito acerca da construção civil e das obras rodoviárias. Nestes casos, a existência de índices específicos ou setoriais, cuja metodologia permite uma melhor avaliação da variação dos preços, acaba por limitar a margem de discricionariedade administrativa.

É exatamente por esse motivo que o Tribunal de Contas da União já afirmou ser preferível, sempre que possível, a aplicação de índices setoriais específicos.

Por conta disso, não haverá margem de discricionariedade para o administrador estabelecer o critério de reajuste. O índice deve obrigatoriamente retratar a variação efetiva do custo de produção.

Por conseguinte, a margem de discricionariedade na escolha do índice de reajuste de um contrato administrativo somente existe na medida em que o índice escolhido seja o mais capaz de refletir a efetiva variação dos custos dos insumos relacionados ao objeto contratual. Havendo índice setorial ou específico, ele deve ser aplicado para que o contrato seja atualizado corretamente.

Portanto, **para a realização do reajuste em sentido estrito é necessário que seja estabelecido o índice aplicável ao caso, que corresponda ao objeto contratual, no caso o da construção civil, aplicando-se a variação deste no período de 12 (doze) meses a contar da apresentação da proposta.**

04. DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO PRETÉRITO DE REAJUSTE. DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Os pedidos de reajuste apresentados pela empresa contratada refletem o período decorrido de 12 (doze) meses da apresentação da proposta contados da data em que ocorreu a sessão pública de apresentação, nascendo assim o direito da contratada de solicitar o reajuste dos preços de sua proposta, haja vista a passagem de um ano após a sua apresentação, conforme dispõe o instrumento contratual em sua Cláusula Sétima, item 7.2:

7.2. O reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta, após a adjudicação e homologação do objeto.

Como se pode observar no histórico do contrato houve a realização de termos aditivos de prorrogação do prazo de vigência sem que os pedidos de reajustes fossem devidamente analisados, portanto, havendo omissão da administração municipal.

Nestes termos, importante destacar que a preclusão é a perda do direito de praticar o ato em decorrência de algum fato jurídico superveniente e é subdividida em três tipos: temporal, consumativa e lógica. Essa última ocorre quando a parte pratica ato incompatível com a pretensão.



Sobre a concepção de preclusão lógica, vale destacar trecho do Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que decidiu pela possibilidade de reconhecimento desse instituto no que se refere à **repactuação**:

61. Por conseguinte, considero que a solicitação de repactuação contratual feita pela empresa Poliedro em 10/4/2007, com efeitos retroativos a 1/5/2005, encontra óbice no instituto da preclusão lógica. Com efeito, há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. In casu, a incompatibilidade residiria no pedido de repactuação de preços que, em momento anterior, receberam a anuência da contratada. A aceitação dos preços propostos pela Administração quando da assinatura da prorrogação contratual envolve uma preclusão lógica de não mais questioná-los com base na majoração salarial decorrente do acordo coletivo ocorrido em maio de 2005.

62. A contrário sensu, ao se admitir que os efeitos da repactuação pudessem retroagir a períodos anteriores à data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual, o juízo discricionário feito pela Administração acerca da conveniência e oportunidade em prorrogar o contrato (juízo este baseado na qualidade dos serviços prestados e na adequação dos preços até então praticados) restaria comprometido. É nesse sentido que o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, estabelece, como finalidade, a “obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”.

63. Ressalto que a aplicação de um instituto processual tal qual a preclusão ao feito sob exame decorre do entendimento de que a execução de um contrato é um processo, composto por diversos atos, que concede direitos e impõe obrigações às partes. (grifou-se).

O instituto da **repactuação**, embora não previsto originalmente na Lei nº 8.666/93, é uma espécie de **reajuste**, sendo disciplinado pela IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e reconhecido pelo TCU no Acórdão nº 1.488/2016 – Plenário, devendo ser utilizado apenas para serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.

Como dito acima, a **repactuação** é utilizada nos contratos de terceirização de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Tal instituto difere do **reajuste** em sentido estrito (por índice), já que, neste, é estipulado previamente o índice que incidirá anualmente sobre o valor do contrato, não havendo necessidade de comprovação da variação dos custos, enquanto aquele pressupõe a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, com base em novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato.

Percebe-se que o TCU entendeu que, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deve pleitear a repactuação até assinatura do termo de prorrogação ou, ao menos, fazer ressalva no termo aditivo quanto ao pretendido reajuste, sob pena de se operar a preclusão lógica do direito à repactuação.

Isso porque, quando as partes convencionam, em termo aditivo bilateral, que a vigência inicialmente estabelecida no instrumento contratual será prorrogada e ratificam as demais cláusulas contratuais, tem-se que o preço (uma das cláusulas contratuais) está mantido para o próximo período de vigência.



Porém, isso não ocorre nos contratos de escopo, pois, conforme disposto no Parecer nº 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União – AGU, cuja Ementa segue abaixo, a prorrogação desses contratos visa tão somente a dilação do prazo para a conclusão do objeto contratado, ou seja do seu escopo, não caracterizando a renúncia tácita ou a preclusão lógica do direito de reajuste em sentido estrito dos preços pactuados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CONTRATOS DE ESCOPO. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. NÃO APLICAÇÃO EM REGRA DA PRECLUSÃO LÓGICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL OU CONTRATO.

I) A preclusão lógica caracteriza-se como a renúncia tácita a um direito em razão da prática de ato incompatível ou inconciliável com seu regular exercício.

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa per si e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção.

III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência da celebração de aditamento de prazo de vigência para a prorrogação do cronograma de execução do objeto, uma vez que nessa hipótese a dilação contratual importa medida necessária para a própria conclusão do escopo pactuado, não representando per si e em regra ato inconciliável com ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços contratados.

IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.



*V) Considerando que o reajuste em sentido estrito é um direito patrimonial disponível, **que as renúncias se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil)**, que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos, que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 2021, § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993), a renúncia tácita do reajuste em sentido estrito não prescinde de disciplina no edital ou contrato para fins de sua caracterização. (grifo nosso)*

Acerca dos contratos de escopo, deve-se esclarecer que em regra a preclusão lógica do reajuste em sentido estrito não se aplica como regra, até mesmo porque a prorrogação do prazo de vigência nos instrumentos dessa natureza não representa uma renovação de prestação de serviços de caráter contínuo, voltando-se em sua essência para viabilizar a própria conclusão do objeto contratado, assim, a celebração do aditamento para redefinição do cronograma de execução do escopo pactuado não se revela *per si*, e ao menos em regra (reitere-se), medida incompatível com a superveniente concessão do reajuste em sentido estrito.

Assim sendo, como se pode verificar na ementa do Parecer nº 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, para que haja a ocorrência da renúncia tácita ou da preclusão lógica, é necessário que, tanto o edital da licitação como o instrumento contratual tragam de forma expressa, cumulativamente, as seguintes previsões: i) que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; ii) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; iii) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e iv) que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

Condições estas que não se observa nos autos.

No mais, de acordo com o artigo 114 do Código Civil Brasileiro, as renúncias devem ser interpretadas estritamente, o que significa que estas não devam ser presumidas ou ampliadas além do que está expresso, o que se aplica aos contratos administrativos, de acordo com o § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93, que traz clara determinação de que as disposições do direito privado incidem supletivamente nos contratos administrativos, devendo estes definir, com clareza e precisão, os direitos obrigações e responsabilidades das partes.

Código Civil Brasileiro

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Lei nº 8.666/93

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



Portanto, não há que se falar em preclusão lógica ou renúncia tácita do direito ao reajuste pretendido, haja vista a Cláusula Sétima do instrumento contratual, que trata do reajuste, não fazer previsão de manifestação prévia do contratado para exercício do seu direito.

Em que pese haver nos autos planilha de custos e formação de preços referente ao reajuste pretendido, verifica-se que esta não foi analisada pela Secretaria de Obras do Município de Viseu, não havendo demonstração da metodologia utilizada, nem especificação de índice de reajuste, o que a torna inepta para balizar a concessão do reequilíbrio/reajuste, sendo assim necessário a análise do reajuste pela Secretaria Municipal de Obras.

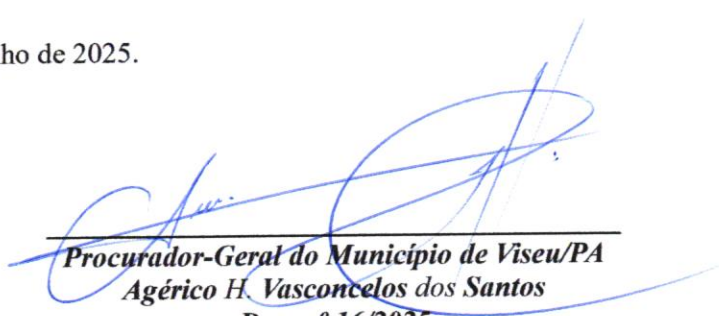
Por todo o exposto, **deve a administração verificar o índice a ser utilizado para a realização do reajuste de preços, ao qual a contratada tem direito, para efetivamente calcular os valores a serem indenizados, não devendo ser aceitos os valores apresentados na planilha de custos e formação de preços apresentada na solicitação, tendo em vista a ausência de apresentação da metodologia utilizada, bem como da aplicação do percentual variação do índice no período**

05. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a verificação do índice a ser utilizado para o reajuste de preços solicitado e a atualização da planilha custos e formação de preços, sendo especificada no processo a metodologia utilizada e ressalvado o juízo de mérito da Administração, os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, serve o presente para opinar pela concessão do reajuste, por ser de direito da Contratada, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento na Cláusula Sétima do instrumento contratual, nos artigos 2º e 3º, Caput, da Lei nº 10.192/2001 e no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, o qual poderá ser firmado por simples apostila, nos termos do Art. 65, parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Viseu/PA, 11 de julho de 2025.


Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025